



CÂMARA LEGISLATIVA DO D

Projeto de Lei nº _____
(Do Dep. CHICO LEITE)

FEDERAL

PL 117/2003

Em

18/02/03

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF, CJC e CCJ.

Em 18/02/03

Veda o estabelecimento de prazos de validade de créditos dos cartões comercializados na prestação do serviço pré-pago de telefonia móvel celular, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica vedada a limitação de tempo, pelas empresas de telefonia celular no Distrito Federal, no uso dos créditos dos cartões comercializados na prestação do serviço pré-pago de telefonia móvel celular.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Muitas já têm sido as decisões judiciais, proibindo a limitação do tempo de uso dos créditos de celulares pré-pagos, pois além dessa limitação infringir direitos básicos do consumidor, afronta o princípio de que o valor pago deve corresponder exatamente ao serviço prestado.

Além disso, a restrição imposta pelas empresas de telefonia celular vai de encontro aos princípios da plena utilização do serviço adquirido, da continuidade da prestação do serviço sob regime público, da igualdade contratual e da liberdade de escolha.

Registre-se, ainda, que o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, veda ao fornecedor de produtos e de serviços, dentre outras práticas abusivas, a exigência de vantagem manifestamente excessiva. Ora, ao comprar um cartão pré-pago, o consumidor paga, de forma antecipada, pelo serviço a ser utilizado, adquirindo, desde logo, o direito a efetuar ligações, o qual deve ser preservado, independentemente de outras condições abusivas.

Por isso, não pode o consumidor ser obrigado a utilizar seus créditos num determinado prazo.

Finalmente, antes que se alegue vício de inconstitucionalidade da presente proposição, colacionamos aqui decisão jurisprudencial do TRF da 4ª. Região sobre a edição de leis estaduais aplicáveis às empresas de telecomunicação:

“1. Não é inconstitucional a Lei Estadual Paranaense n.º 13.051/2001, que estabeleceu à empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado do Paraná, responsável pela emissão da fatura telefônica, a obrigatoriedade de individualizar cada ligação realizada

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 117/03
PL n.º 117/03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pelo consumidor, fazendo constar no documento de cobrança: a) data de ligação; b) horários de ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e) valor devido.

2. *A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). Caso em que o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais, que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado.*

3. *O Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.247/97, esta a dispor sobre serviços de telecomunicações, já contém disposições assecuratórias do direito que a lei estadual fez positivar explicitamente, não ocorrendo situação de antinomia, pois o Estado não exorbitou de sua competência legislativa suplementar, nem invadiu esfera de competência privativa.*

4. *O Estado do Paraná não dispôs sobre telecomunicações, nem impôs o abandono do sistema de multimediação (pulsos), mas tratou de assegurar informação ao consumidor sobre o serviço prestado. Não há direito adquirido à manutenção do sistema de discriminação de faturas adotado atualmente, pela impetrante, na medida em que a própria ANATEL já estabeleceu plano nacional de digitalização de todo o sistema de telefonia, o que alcança, obrigatoriamente, a maior explicitação das contas telefônicas. Eventuais alterações nas bases negociais do contrato de concessão, em decorrência da pronta necessidade de atendimento das exigências, e eventual discussão acerca da razoabilidade dos prazos de adaptação estabelecidos na lei estadual, deverão ser examinadas por ação própria, acaso a situação não se componha em nível administrativo, entre as partes envolvidas, por demandar dilação probatória.*

5. *Apelação e remessa oficial providas."*

Essas são as razões que nos levam a apresentar esta proposição, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.


Deputado **CHICO LEITE**

